



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2025

SF/25562.54152-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado
Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Submetemos à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

O Projeto de Lei nº 315, de 2023, é composto de dois artigos.

O **art. 1º** altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata, dentre outros assuntos das juntas comerciais das unidades federativas.

Introduz-se alteração na regra de nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das juntas comerciais, afastando obrigação de que a escolha se restrinja exclusivamente aos membros vogais do Plenário (alteração no *caput* do art. 22).

Ademais, modifica-se a lei para permitir que os nomeados para tal cargo em comissão, de presidente e de vice-presidente das juntas comerciais, ocupem-no enquanto perdurar o ato do chefe do poder executivo estadual ou distrital que o nomeou. Não se aplicariam, portanto, os mesmos prazos que há para os mandatos de vogais nem limites para recondução (alteração no *caput* do art. 16 e adição de *parágrafo único* nesse artigo e criação de *parágrafo único* no art. 22).



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7195455336>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo assinala o autor da proposta, a exigência para que o presidente ou o vice-presidente das juntas comerciais sejam vogais não encontraria respaldo na Constituição, haja vista que os cargos em comissão são de livre provimento e ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente, a qual detém, igualmente, o poder de exonerar a qualquer tempo quem esteja ocupando o referido cargo. Argumenta-se, também, que o projeto restabeleceria a prerrogativa federativa de autonomia dos entes federados, fortalecendo as ações de gestão em prol do empreendedorismo.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em decisão conclusiva, e autuado pelo Senado Federal em 13 de dezembro de 2024.

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não houve emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 315, de 2023, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre destacar, inicialmente, que o projeto de lei ora analisado não apresenta vício formal que venha a impedir o prosseguimento da análise da matéria por esta Comissão. É competência concorrente da União legislar sobre juntas comerciais, conforme a literalidade do art. 24, inciso III, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria com reserva de iniciativa ao Presidente da República (arts. 48, 61, § 1º, e 84 da CF), nem tampouco de dispositivo contendo cláusula de reserva de lei complementar. Da mesma forma, obedeceu-se a boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Sigamos, portanto, para a análise do mérito, que privilegiará os aspectos e desdobramentos econômicos da proposição, uma vez que os meandros propriamente jurídicos serão aprofundados quando da análise pela CCJ.

As juntas comerciais são parte fundamental do arcabouço institucional que garante a segurança jurídica e o bom funcionamento das relações econômicas no país. Sendo os agentes responsáveis pela abertura, alteração e encerramento de empresas, dentre outras atividades de registro empresarial oficial, elas asseguram a autenticidade, publicidade e eficácia dos atos jurídicos das empresas, protegendo os interesses de sócios e terceiros envolvidos nas atividades empresariais.

Contudo, mesmo com os notáveis avanços que vêm ocorrendo nas juntas comerciais pelo país, ainda existem desafios importantes a serem superados, sobretudo no que concerne à modernização de processos e de gestão. Esses obstáculos precisam ser superados para que essas instituições possam cumprir plenamente seu papel no desenvolvimento econômico do país.

Nesse sentido, é crucial que haja alinhamento e sinergia entre o governo da unidade federativa e a liderança das juntas comerciais que estão sob sua jurisdição. Os Estados e do Distrito Federal executam, por meio de suas secretarias, autarquias e empresas, um amplo conjunto de políticas públicas de fomento à inovação e ao empreendedorismo. É desejável, do ponto de vista econômico, que haja um direcionamento comum, tanto quanto possível, entre essas políticas e as diretrizes de serviços utilizadas pelas juntas.

O projeto inova positivamente o ordenamento jurídico ao transformar o cargo de presidente e de vice-presidente de junta comercial em, de fato, de livre nomeação, para que se possa nomear e manter nesse posto um profissional que venha apresentando um bom trabalho, pelo tempo que for necessário para que sejam feitas as entregas devidas, em benefício dos usuários dos serviços prestados pela junta e por toda a coletividade.

Observe-se que o projeto não exclui a possibilidade de que sejam escolhidos membros do quadro de vogais, caso seja do interesse da autoridade.

As atribuições administrativas que a Lei nº 8.934, de 1994 confere ao Presidente e ao Vice-Presidente aproximam-nos das funções de direção, chefia ou assessoramento dos demais órgãos ou entidades da Administração.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Em relação ao preenchimento desses cargos cabe discricionariedade, implicando, inclusive, um vínculo mais direto de responsabilidade entre os ocupantes desses cargos e os governantes e maior comprometimento em relação a metas e objetivos de gestão, em benefício dos serviços públicos oferecidos por esses órgãos.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 315, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7195455336>